

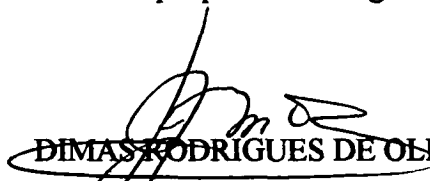
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

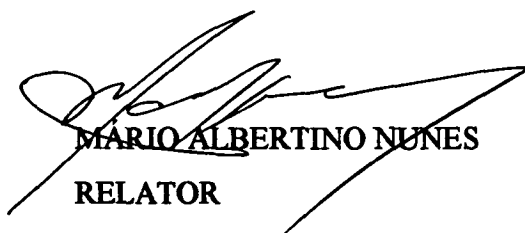
PROCESSO Nº. : 13707/000.610/94-33
RECURSO Nº. : 09.017
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADO : VALENTE SANTORO
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.786

**NORMAS GERAIS - ERRO DE FATO - RECURSO DE
OFÍCIO** - Mantém-se a decisão, negando-se provimento ao recurso
de ofício, que corrige erro de fato cometido no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por VALENTE SANTORO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA
MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS
REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13707/000.610/94-33
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.786
RECURSO Nº. : 09.017
INTERESSADO : VALENTE SANTORO

RELATÓRIO

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ, em processo do interesse de VALENTE SANTORO, já qualificado, recorre, *de ofício*, da decisão prolatada às fls. 18 e sgs., que concluiu pela improcedência do lançamento.

2. Referido lançamento foi consubstanciado na *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 02), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-Calendário 1992, emitida em função do processamento da Declaração de fls. 09 e sgs.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01 e sgs.), rebatendo o lançamento com o argumento de que cometera erro de fato ao preencher a Declaração (modelo opcional, com os valores em moeda corrente).

4. A *DECISÃO de 1ª instância* (fls. 18 e sgs.), julga improcedente o lançamento, reconhecendo o erro de fato cometido pelo contribuinte e exonerando-o do débito de 5.748.277,23 UFIR. Dessa decisão, recorre de ofício o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 13707/000.610/94-33
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.786

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

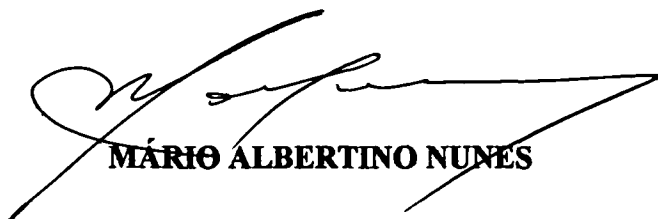
Como relatado, recorre de ofício o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ de decisão com valor de instância dentro dos limites de conhecimento deste Colegiado - razão porque conheço do recurso.

2. A documentação carreada com a Impugnação comprova o cometimento de erro de fato, que a r. decisão recorrida corrigiu.

3. Entendo, portanto, correta, não merecendo qualquer reparo tal decisão, que deve ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso de ofício, por tempestivo e dentro dos limites de alçada, e *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES